



EMENDA

Medida Provisória nº 644/2014

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“§5º Fica permitido à dedução em dobro do valor estabelecido na alínea b) 10 do inciso II, na hipótese de despesa relativa à educação infantil, no que se refere as gastos com creches, nos os anos-calendários de 2015 a 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

O déficit de vagas em creches públicas é estrutural no Brasil, apesar de haver garantia prevista na Constituição Federal de 1988 (CF 88), que manifesta, em seu Art. 208, que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”. A CF 88 ainda estabelece que a criança deva receber absoluta prioridade por parte da família, da sociedade e do Estado, conforme expresso em seu Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de



toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Além da norma constitucional, outras legislações também amparam o direito da criança em frequentar creche. De acordo com o inciso IV do Art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “É dever de o Estado assegurar à criança (...) o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

A primeira etapa de formação é aquela que tem maior influência sobre o desenvolvimento do ser humano. A frequência a creche traz diversos benefícios para o desenvolvimento infantil. Estudo realizado no Brasil, pelo Banco Mundial e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea (Banco Mundial, 2001), com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE estimou os efeitos da frequência à pré-escola e verificou que esta esteve associada a maior escolaridade nos adultos. Isso demonstra o potencial que frequência a creche tem como uma intervenção efetiva no desenvolvimento da primeira infância, especialmente para a melhoria da situação dos grupos mais pobres da população.

O mesmo relatório menciona ainda, que estudos internacionais demonstram que intervenções no desenvolvimento da primeira infância trazem os seguintes benefícios: (i) Melhor nutrição e saúde; (ii) Índices de inteligência mais altos; (iii) Maiores índices de matrícula; (iv) Menos repetência; (v) Menores índices de evasão; (vi) Maior participação de mulheres na força de trabalho.

Na realidade brasileira, a frequência à creche traz ainda o benefício adicional de proteger as crianças de situações de risco. Muitas vezes sem opção, por não haver creche pública e por não terem condição de pagar por uma creche privada, os pais deixam as crianças sob a supervisão de cuidadores não capacitados, em locais com número excessivo de crianças, ou ainda, em locais precários ou não adequados para questões sanitárias e de segurança das crianças. Também é comum os pais deixarem as crianças sob a supervisão de vizinhos ou desconhecidos, o que também expõe as crianças a risco de sofrerem diversos tipos de violências, incluindo abuso sexual.

Estudo recente realizado pelo Ipea revelou que do total de notificações de estupro realizadas por serviços de saúde e registradas no



Sistema de Informações sobre Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, mais da metade (50,7%) foram de crianças até 13 anos de idade.

O benefício adicional para a maior participação de mulheres na força de trabalho merece ser destacado, pois estas correspondem a mais da metade da população brasileiro e sua participação no mercado de trabalho é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

Frente a isto, a elevação da parcela dos gastos com creche e educação pré-escolar do imposto de renda de pessoas físicas – IRPF poderia contribuir para o alcance dos preceitos constitucionais e legais da garantia do acesso a esses serviços, tendo ainda como benefícios adicionais a possibilidade do alcance de melhores indicadores de desenvolvimento infantil, escolaridade, emprego, renda e igualdade de gênero.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal (PT-BA)

